



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000747476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0074409-76.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, são apelados LUIS CARLOS AMARANTE e ROSI APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente), SÉRGIO RUI E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0074409-76.2012.8.26.0114

**Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados
Pcg Brasil Multicarteira**

Apelados: Luis Carlos Amarante e Rosi Aparecida Ferreira

Comarca: Campinas

Voto nº 18.700

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM LASTRO NO ART. 791, III, DO CPC "SINE DIE". INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO EXPRESSO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO E PACIFICADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EXEQUENTE-CESIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso de apelação parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta em face do teor da r. sentença proferida às fls. 142/146 dos autos, que julgou procedente os embargos à execução, reconhecendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a extinção do crédito reclamado em razão da prescrição e, por conseguinte, decretando a extinção da ação executiva.

A parte embargada, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, ora apelante, recorre para sustentar, em síntese, que os embargantes inadimpliram contrato de empréstimo celebrado com o Banco Real S.A.; que foi proposta ação de execução; que, ante a ausência de bens passíveis de constrição, foi requerida e deferida a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil; que o Douto Juiz *a quo* decretou a prescrição intercorrente; que não houve inércia e sim a suspensão do feito até que seja encontrados bens dos devedores. Ao final, requer “que se digne conhecer do presente Apelo, e, via de consequência, dar-lhe provimento para a reforma total da r. decisão de fls., julgando-se os embargos opostos às fls., improcedentes, com a condenação dos apelados nas cominações legais e verba honorária, por ser de direito” (fls. 163).

Os embargantes apresentaram contrarrazões (fls. 169/177), requerendo, em suma, o não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento do recurso em razão de ausência de procuração do subscritor do recurso e, alternativamente, seu desprovimento. Ao final, requer, ainda, a incidência da cominação do artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o relatório, ao se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

De plano, afasta-se a preliminar de não conhecimento do presente recurso de apelação, deduzido pelos embargantes em suas contrarrazões recursais (fls. 169/177), uma vez que há procuração do Fundo apelante ao subscritor do recurso de apelação de fls. 157/163, D. Doutor Márcio José Aparício, inscrito na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob o número 289.012, conforme se observa às fls. 75 destes autos e às fls. 52 dos autos em apenso.

Ainda no campo das preliminares, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MM Juízo “a quo”, na r. sentença de fls. 142/146, julgou procedentes os embargos à execução, decretando a extinção da execução em apenso, reconhecendo a extinção do crédito pleiteado em razão da prescrição, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Para tanto, fundamentou a r. decisão guerreada afirmando que, no caso, os autos foram remetidos ao arquivo em novembro de 2003, por lá permanecendo até meados do ano de 2011 (fls. 40 dos autos de execução), entendendo que o prazo de cinco anos contados desde novembro de 2003 se expirou antes do desarquivamento em novembro de 2011.

Às fls. 151/154 foram opostos embargos de declaração, alegando, em síntese, que o arquivamento se deu nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que os demandados não possuíam na ocasião bens penhoráveis. Às fls. 155 os aclaratórios foram rejeitados.

Entretanto, com todas as vênias, a r. sentença de fls. merece ser reformada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em tal contexto, imperioso o registro que o exequente, em 16 de abril de 2003, às fls. 39 dos autos da ação de execução, em apenso, mediante petição protocolizada em 22 de abril de 2003 (fls. 39), após a juntada de ofício protocolizado junto a Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls.33), requereu, expressamente, a suspensão da execução em virtude da não localização de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

O MM Juiz “a quo”, no corpo da própria petição proferiu a seguinte decisão: “ J. Aguarde-se provocação no arquivo. Cps, 14/05/03.”. Portanto, "sine die".

Tal r. decisão de fls. 39 foi publicada em 04 de junho de 2003 (vide fls. 40 dos autos da ação de execução).

Estes são os fatos referentes à prescrição, que foi acolhida como intercorrente e merece reforma.

Inicialmente, deve ser considerado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil é taxativo e não prevê, em face da sua incidência, após o acolhimento de pleito de suspensão, qualquer hipótese de aplicação prescrição intercorrente.

Além do mais, não pode ser olvidado que as normas de direito processual são de direito público e não podem levar a interpretações que estejam fora do seu *mens legis*, pois, estaria se ingressando no impróprio e indesejado campo da insegurança jurídica.

No caso, se trata de norma especial e específica do processo de execução. Permitir o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o processo suspenso, em face de requerimento devidamente acolhido, por ausência de bens penhoráveis, especialmente em feito que tem por específica pretensão a satisfação patrimonial, seria inverter a ordem legal e colocar em destacado risco a denominada segurança jurídica.

Caso ocorresse a decretação, na presente execução, da denominada prescrição intercorrente, estar-se-ia diante de lamentável inversão de valores, até porque o executado tem o dever, perante o Poder Judiciário, de indicar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

precisamente os seus bens sujeitos à penhora, o local onde se encontram e de lhes atribuir valor.

Os executados foram devidamente citados em 20 de dezembro de 2000, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 23 dos autos da ação de execução em apenso, deixando o Sr. Meirinho de proceder a penhora de bens, dos devedores, conforme certificou: “não possuem bens para saldar o débito.” Portanto, os devedores tinham ciência inequívoca do que deviam e para pagar nada fizeram à época e nem mesmo *a posteori*, ao menos pelo que dos autos consta, procuraram fazer.

Em tal contexto, importante registrar que o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil considera atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Depois de muito tempo, sem cumprir a sua obrigação, vêm os executados pedir, em processo que estava formalmente suspenso, a prescrição intercorrente. Postura, “data vênia”, totalmente inaceitável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tinham a obrigação, assim que tivessem algum patrimônio penhorável, agindo de boa-fé, qualidade inerente a todos que litigam, indicar, conforme comando legal próprio, bens à penhora. Nada fizeram ao longo de vários anos. Só recentemente, após ser dado curso ao feito, vêm solicitar o reconhecimento da denominada prescrição intercorrente.

Com todas as vênias, “in casu”, reconhece-la é inverter a ordem jurídica vigente e prestigiar a insegurança jurídica. O exequente agiu de forma diligente, em face das informações prestadas pelos próprios executados, chegando mesmo a acionar a Delegacia da Receita Federal para satisfazer a sua obrigação e nada conseguiu. Não se pode valorizar, de forma alguma, pleito que rompe, como na espécie, visceralmente a ordem jurídica pátria.

Importante e fundamental ressaltar, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“não ser aplicável ao caso em exame o enunciado da Súmula 314 do STJ, como pretende o ora agravante, porquanto, na espécie, não se trata de execução fiscal, a qual tem regramentos próprios (CTN, art. 174, e Lei**

6.830/80, art. 40), mas de execução civil (CPC, art. 791, III).” (AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, **em recentíssima decisão**, publicada em **20 de outubro de 2014**, da relatoria do Nobre Ministro Felipe Salomão, da sua Egrégia Quarta Turma, por votação unânime, com habitual e irretocável precisão, decidiu, conforme consta de parte da ementa v. Acórdão que: **“De acordo com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, não flui o prazo prescricional durante o período de suspensão** da prescrição por falta de bens penhoráveis.” E, no corpo do mesmo v. Acórdão consta expressamente que: “Lado outro, **de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não corre o prazo prescricional durante a suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis.**” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 549.417-PR) (os grifos não constam do original)

No mesmo sentido:

EMENTA

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente. 2. Agravo interno desprovido.” (AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

TRECHO DO ACÓRDÃO

“Com efeito, a colenda Corte *a quo*

decidiu, efetivamente, a demanda em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, durante a suspensão da demanda executiva, em face da ausência de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), não tem curso o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA
AÇÃO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de
declaração recebidos como
agravo regimental. Em nome dos
princípios da economia processual e da*

fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1.031.486/PR, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 22/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Suspenso o processo de execução por ausência de

bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.166.950/SP, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 14/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a

sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos, para entender que não houve a intimação pessoal da credora. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 176.493/AM, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 20/11/2012)

Por fim, cumpre salientar não ser aplicável ao caso em exame o enunciado da Súmula 314 do STJ, como pretende o ora agravante, porquanto, na espécie, não se trata de execução fiscal, a qual tem regramentos próprios (CTN, art. 174, e Lei 6.830/80, art. 40), mas de execução civil (CPC, art. 791, III).” (AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013) (o grifo não consta do original)

No mesmo diapasão:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que não houve inércia do credor; assim, a revisão de tal entendimento, consoante pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame da matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 123.908/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a

execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal.
Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1357272/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu

curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (o grifo não consta do original)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição

intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) (o grifo não consta do original)

Desse modo, com todas as vênias, não é próprio decretar a prescrição, ainda que intercorrente, nas hipóteses em que houve o pedido de suspensão do processo pela ausência de bens penhoráveis (CPC, artigo 791, inciso III)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e respectivo deferimento, na esteira do entendimento sufragado e pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o recurso merece parcial provimento, uma vez que, considerando todos os elementos fáticos e de direito dispostos autos, os embargos à execução opostos pelos executados merecem parcial provimento.

Em detalhe, o Banco ABN AMRO S.A propôs execução de título extrajudicial, com base em contratos de abertura de crédito números 13294032.1 e 13137427.5, apresentando-se o apelante, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, como cessionário do crédito (fls. 44/45 dos autos em apenso). Houve o deferimento da alteração do polo ativo, nos termos da r. decisão de fls. 53 dos autos em apenso.

Nesse contexto, com todas as vênias, é patente que o cessionário (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira), ora apelante, **entidade não integrante do**

Sistema Financeiro Nacional, não pode cobrar os encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira, como, *in casu*, o Banco cedente.

Desta forma, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas as prerrogativas que têm as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do verbete da Súmula nº 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”*.

Na verdade, dada a natureza jurídica do cessionário, no caso, esta não pode receber os contratos como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não pode receber os créditos em questão como integrante do Sistema Financeiro Nacional, já que tais contratações são exclusivas de entes pertencentes a tal Sistema.

Na realidade, na espécie, tem-se um crédito, enquanto pertencente ao cedente, com características



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprias, pela sua natureza jurídica, rigorosamente ligado à pessoa do credor, ou seja, ente pertencente ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a natureza da obrigação não permite a sua cessão integral, no tocante aos acessórios contratuais avençados, como capitalização e juros compensatórios. Desta forma, só poderão incidir juros na forma estabelecida no Decreto 22.626/33.

Assim, a pessoa jurídica que veio a atuar no presente feito, em face da cessão operada, conforme pode ser constatado, figura como cessionária de créditos em relação às contratações originárias, podendo receber o crédito, entretanto sem todas as características que pretende.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições financeiras, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, oferece a constituição do Sistema Financeiro Nacional ao qual o apelante não pertence.

O artigo 4º da referida Lei nº 4.595/64, com precisão, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional, não sendo o recorrente alcançado, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua natureza jurídica, por qualquer uma de suas diretrizes, ou seja, o referido artigo 4º não se aplica ao apelante. Portanto, este não pode receber, com as mesmas características, créditos originários de empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Em caso bastante semelhante ao presente, de rigor destacar que esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em recentíssimo julgamento, data de 07 de agosto de 2014, apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, que contou com a participação dos Nobres e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Fernandes Lobo, tendo atuado como Relator o subscritor do presente, em que são partes Niece Monteschi – ME, Niece Monteschi e também o Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, bem decidiu que:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO -
CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA
DE CONTRATOS BANCÁRIOS -
EXEQUENTE-CESSIONÁRIO NÃO
INTEGRANTE DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL -**

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido.”

Na mencionada apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, foram opostos embargos de declaração, os quais foram, igualmente, por unanimidade, rejeitados, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetiva indicação de omissão no Acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a rediscussão de questões já decididas. Desnecessidade de expressa menção ao dispositivo legal, para efeitos de prequestionamento, sendo suficiente a discussão da matéria litigiosa. Embargos rejeitados.” Emb. Decl. n° 0007386-22.2012.8.26.0597/50000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02/10/2014.

Mais ainda, no recurso de apelação n° 0001561-69.2011.8.26.0262, no qual se controverte questão também análoga à presente, esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu, em recente julgamento, por maioria de votos, datado de **09/10/2014**, que:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO.
CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA
DE CONTRATOS BANCÁRIOS.
EXEQUENTE-CESSIONÁRIO NÃO
INTEGRANTE DO SISTEMA**

FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso de apelação parcialmente provido.”

Nessa esteira, deve ser registrado o entendimento do Ilustre Professor Sidnei Turczyn, *in* “O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, página 129/131, que, ao ensinar a respeito da abrangência do Sistema Financeiro Nacional, bem deixa registrado:

“Quanto ao âmbito de abrangência da nova lei, o art. 17 da Lei 4.595/1964 definiu como instituição financeira (e, portanto, sujeita aos efeitos dessa legislação específica) “as pessoas jurídicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Estabeleceu, mais, que as instituições financeiras nacionais somente poderiam funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central ou mediante decreto do Poder Executivo, quando estrangeiras.

Sem caracterizá-las como instituições financeiras, a Lei 4.595/1964 submeteu ao seu regime, no que coubesse, as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro (mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por outra forma) e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Com a implantação do Sistema Financeiro Nacional pela Lei 4.595/1964, estabeleceu-se um sistema financeiro público-institucional, integrado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central, Banco do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e

“demais instituições financeiras públicas”, e um “sistema financeiro privado”, composto pelas instituições financeiras públicas não federais e “demais instituições financeiras públicas e privadas”.

No aspecto fiscalizatório, a Lei 4.595/1964 estabeleceu mecanismos rígidos de controle a cargo do Banco Central, como adiante se detalhará, e, em seu art. 45, determinou: “Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata”.

Em termos estruturais, a principal e mais relevante inovação da Lei 4.595/1964 foi a de dotar o País, pela primeira vez, de um sistema financeiro, assim entendido como um conjunto de

órgãos atuado de maneira coordenada para alcançar um objetivo comum, desde então já definido, no seu art. 2º, como o do atingimento do progresso econômico e social do País.” (os grifos não constam do original)

Portanto, com certeza, pelos conceitos lançados, o apelante não pertence ao Sistema Financeiro Nacional.

Mais ainda, nos termos da Lei nº 4.595/64, mais precisamente no seu artigo 10, dentre das competências privativas do Banco Central do Brasil, está a de exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. Ora, como o apelante não pertence ao Sistema Financeiro Nacional não está sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, não podendo, portanto, ter qualquer prerrogativa inerente àquele que pertence a tal Sistema.

Com a criação do Conselho Monetário Nacional, lhe foi atribuída a tarefa de formular a política da moeda e do crédito, como previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, objetivando o progresso social e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

econômico do País. Ora, como o apelante não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, não está obrigada aos objetivos traçados, acima identificados e, portanto, não pode ser titular de qualquer benesse oriunda do mencionado Sistema.

Não pode ser olvidado, também, que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, têm tratamento referente ao denominado PDD – provisão de devedores duvidosos diverso de qualquer outra entidade não integrante do mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Além do mais, nos termos do artigo 18 da mesma Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, o que não ocorreu, de modo idêntico, no caso do apelante. Até porque, o Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre as instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos da referida Lei.

Na espécie, não são cedíveis os acessórios do crédito, no tocante a encargos exclusivos daqueles que pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, pois decorrem da natureza do vínculo obrigacional de que ele deriva, no caso, especificamente, de lei especial, que foi recepcionada na ordem jurídica pátria como Lei Complementar.

Por ser de relevância, na espécie, merece a citação do insuperável Mestre Orlando Gomes, na obra denominada “Obrigações”, atualizada pelo douto e culto Edvaldo Brito, 17^a edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, página 249. No capítulo referente à Cessão de Crédito, no tocante à proteção do devedor, bem registra que:

“Não participa o devedor da cessão de crédito, visto que seu consentimento é dispensável, mas, apesar de não ser parte do contrato, este não lhe é indiferente. A substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor originário, deve fazer o pagamento a quem lhe tomou o lugar. A esta pessoa

é transmitida o poder de sujeição inerente ao direito de crédito. Trata-se, desse modo, de fato que o interessa. Por isso, algumas regras são ditadas no propósito de protegê-lo (os grifos não constam do original)

Como bem entendeu o Mestre Orlando Gomes, no texto acima lançado, a substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. No caso em apreço, este destinatário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e, portanto, por ser de rigor, deve ser aplicado o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

Trata-se de condições personalíssimas do cedente que não autoriza o cessionário a se valer de disposições excepcionais de situação pessoal do mesmo cedente.

O aqui decidido, *contrario sensu*, está em plena consonância com o disposto na já citada Súmula 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou seja, “As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional". Ora, como o apelante não faz parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, está, em consequência, sujeita às disposições do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

É de se registrar que a mencionada Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme registra o consagrado "Código Civil e legislação civil em vigor", de Theotônio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 2002, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 891, "*... vem sendo reiteradamente aplicada pelo STJ, como se pode ver em RSTJ 127/334.*".

De se notar, também, que a Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, no ser artigo 5º, *caput*, apenas permitiu a capitalização em prazo inferior a um ano no seguinte perfil: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com prazo inferior a um ano.*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, quem não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, como é o caso do apelante, deve sujeitar-se ao disposto no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Apesar de o apelante não ter contratado diretamente com os apelados, insista-se mais uma vez, por não pertencer ao Sistema Financeiro Nacional, a título de juros, só pode receber o estipulado em consonância com o estabelecido no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Assim, por não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional, não resta dúvida que a taxa de juros aplicável aos contratos que embasam a ação de execução em questão deve obedecer à limitação prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933.

Não se pode, também, argumentar que qualquer artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a presente decisão, tenha sido desatendido. Nos termos da lei, o Sistema Financeiro Nacional é constituído, basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. Não é o caso do apelante, pois esta não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e nem é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, da mesma forma que o cedente é. Assim, o ora decidido está em plena consonância com o verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, na consagrada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, dos Professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 7º Volume, Editora Saraiva, 1990, citando o Professor José Afonso da Silva, bem destacam:

“Sobre a força da Lei nº 4.595/64 José Afonso da Silva averba com muita precisão:

“O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de

recepção, a lei 4.595/64, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69. Não precisava a Constituição cuidar desse assunto num capítulo pomposamente denominado sistema financeiro nacional.

Mas é importante o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada.”” (o grifo não consta do original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, não se pode dizer, com o devido respeito, pelo que dos autos consta, que o apelante esteja estruturado visando prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, sendo vinculado ao cumprimento de função social. Mais uma razão que demonstra, inclusive adotando-se importante posição jurídica, que, efetivamente, o apelante não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está, em consonância com a interpretação que se deve oferecer ao verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, sujeita às regras do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Mais ainda, no caso, **a petição de fls. 44/45 está desprovida de informações precisas sobre a cessão de crédito, especialmente quando deixou o crédito em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional. Assim, devem estes ser considerados, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir das datas dos vencimentos das referidas avenças, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Cauduro Padin, proferidos nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 7.317.015-5, decidiu que, após a cessão de crédito pela Instituição Financeira, os encargos contratuais não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. *In verbis*:

“Execução. Confissão de dívida. Aditamente, Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerado. Recurso provido em parte.” Agravo de Instrumento nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Cauduro Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

Na mesma direção, em Relatoria do Douto e Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em parte da ementa lançada no REsp 330.845/RS, DJ 15 de setembro de 2003, restou consignado que ***“Tratando de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933)”***. No mesmo diapasão merecem ser trazidos à colação o REsp nº 489.658/RS, relatado pelo Douto e Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/06/2005 e o REsp nº 119.705/RS, relatado pelo Douto e Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29/06/1998.

No v. Acórdão acima referido, da Relatoria do Douto Ministro Barros Monteiro, em determinado trecho, resta decidido que: ***“Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.”*** Desta forma, qualquer exigência além do estabelecido no artigo 1º do mencionado Decreto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22.626/33 (É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.), deve ser afastada.

Na verdade, não se olvide o disposto nos artigos 286 e 287 do Código Civil, podendo o credor **“ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”**, inclusive abrangendo todos os acessórios.

Contudo, no caso, o apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional. E mais, se não integra, não pode cobrar os juros que somente as Instituições Financeiras são autorizadas a praticar.

De forma inexorável, a Lei de Usura somente não atinge as Instituições Financeiras, conforme precisas palavras do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, a saber:

Emenda: “CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. – Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933. Recurso especial não conhecido.”

Trecho do v. Acórdão: “(...) 2. A jurisprudência desta Casa realmente firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros remuneratórios. É o que se encontra enunciado na Súmula nº 596 do Excelso Pretório.

Ocorre que, no caso, a recorrente não é uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É uma sociedade que opera no ramo de Factoring e,

como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n 4.595/64.

(...)

Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.” (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322) (os grifos não constam do original)

No mesmo sentido, esta Colenda 22^a (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Campos Mello, compondo a C. Turma Julgadora os Doutos e Cultos Desembargadores Matheus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fontes e Andrade Marques, bem decidiu, com o brilhantismo que lhes é peculiar, litígio envolvendo, também, tema sobre entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional e limitação de juros, com trechos, ora transcritos, respectivamente, de ementa e acórdão, vazados nos seguintes termos, a saber:

“... AUTORA QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO DECRETO 22.626/33. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” e,

“... Observe-se, contudo, que a pretensão da autora não pode ser acolhida no que concerne à taxa de juros cobrada, de 2,5% a.m. consoante discriminado na planilha a fls. 10. De fato, a apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional e, em consequência, não pode cobrar juros em dissonância com o que determina o Decreto 22.626/33.” Apelação nº 9113214-35.2008.8.26.0000, 22ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 18/08/2011.

No caso, trata-se de cessão de crédito, figurando como cedente uma Instituição Financeira e como cessionário um ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional. Nas precisas palavras, já consignadas, do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, “não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura”. (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322)

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA

LEI DE USURA. - Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933. - Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. - Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária. Recurso especial não conhecido. (REsp 489658/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) (o grifo não consta do original)

Com o mesmo entendimento, o Douto e Culto Ministro Aldir Passarinho Júnior consigna, em v. Acórdão de sua relatoria, que:

“CIVIL. CONTRATO DE

"FACTORING". JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005. II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1048341/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) (o grifo não consta do original)

Assim, quem não integra o Sistema Financeiro Nacional, não é dotado da prerrogativa de exigir juros acima do estabelecido na denominada Lei de Usura.

Com efeito, o Banco celebrou contratos, com todas as suas prerrogativas e encargos próprios de Instituição Financeira, e depois cede o respectivo crédito a uma seguradora, a um fundo, a uma *factoring* ou a outro ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional, tentando gerar dois sistemas paralelos que aplicam taxa de juros sem os limites legais próprios: o legítimo grupo das Instituições Financeiras, que é controlado com indiscutível severidade pelo Banco Central do Brasil, visando, inclusive, o equilíbrio financeiro do País; e, o outro, o impróprio grupo dos cessionários que tentam, indevidamente, usufruir das prerrogativas exclusivas das Instituições Financeiras, que têm estrutura e natureza completamente diferenciada, também sob a ótica de efetivo controle de agência reguladora do setor

específico, tendo, inclusive, ao menos em parte, regimes jurídicos distintos.

O mesmo raciocínio se aplica, o que ora é enfocado apenas a título de argumentação, àqueles que deixaram de ser, ou mesmo que nunca pertenceram como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como empresa em liquidação extrajudicial (falência administrativa) ou massa falida. O Nobre e Douto Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, com o brilhantismo que lhe é peculiar, como Relator da Apelação nº 9126629-51.2009.8.26.0000, julgada em 26 de agosto de 2014, pela Colenda 7ª (Sétima) Câmara Extraordinária deste Egrégio Tribunal, cujo apelo foi parcialmente provido por maioria de votos, com irretocável precisão, bem lançou a seguinte ementa:

“Embargos monitórios – Procedência parcial confirmada – Compensação com saldo credor existente na conta corrente – Impossibilidade – Comissão de permanência e capitalização de juros – Admissibilidade – Jurisprudência – Exclusão dos

encargos exclusivos de instituições financeiras após o decreto de liquidação extrajudicial – Apelo Parcialmente provido.” (o grifo não consta do original)

Assim, pode ser afirmado que fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura, ou seja, cobrar, no máximo, juros de 1% (um por cento) ao mês.

Tal situação, inclusive, pode levar a eventual desequilíbrio econômico, pois o Banco Central do Brasil, que atua em face das Instituições Financeiras, como bem se sabe, é regulador da moeda, com poderes próprios, somente sobre os integrantes do denominado Sistema Financeiro Nacional que é tratado na Constituição Federal, mais especificamente, no Capítulo IV do Título VII, que cuida do Sistema Financeiro Nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em tal contexto, deve ser destacado que, como é cediço, o regime de tributação de uma Instituição Financeira é diferente do regime dos Fundos de Investimento, sendo certo, por mais esse motivo, que não é própria a pretensão do apelante de sub-rogar-se no crédito personalíssimo, “in casu” do Banco Santander S.A., continuando a cobrar as mesmas taxas de juros permitidas, como exceção, aos integrantes do denominado sistema financeiro nacional, de forma capitalizada, com juros expressivos, bem além dos permitidos nas leis civis, e outros encargos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Registre-se, a título de exemplo, que no documento denominado “Prospecto de Distribuição Pública da 1ª e 2ª Séries de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Master”, estão descritas as especificidades do sistema tributário dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive registrando que a legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é **isenta de imposto de renda**. *In verbis*:

**“OBJETIVO DE TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO**

O Fundo tem como objetivo proporcionar aos seus Quotistas uma estrutura que permita a incidência de uma baixa carga tributária, de acordo com a legislação atualmente aplicável.

(...)

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

O Fundo não tem personalidade jurídica, não estando, desse modo, sujeito ao pagamento de diversos tributos, tais como: (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e (iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(...)

Imposto de Renda

A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é isenta do imposto de renda.¹ (o grifo não consta do original)

¹ https://www.db.com/brazil/pt/docs/PROSPECTO_EXODUS_MASTER_260312.pdf

Ainda a título de exemplo, importante destacar o teor, atinente ao regime tributário, dos seguintes prospectos, a saber:

a) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas da Primeira Emissão do Vision Brazil Investments²:

Vision Brazil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Agro – Multicrédito

“(...) 4.26. Regras de Tributação do Fundo

(...) 4.26.1. Tributação Aplicável ao Fundo

IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um e meio por

² http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Vision_prospecto.pdf

cento) ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

CPMF

Até 31 de dezembro de 2007, as operações realizadas por fundos de investimento, desde que relacionadas em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, incluindo a movimentação da Carteira do Fundo e o pagamento realizado no resgate das respectivas quotas, estavam sujeitas à incidência de CPMF à alíquota de 0% (zero por cento).

No entanto, desde 1º de Janeiro de 2008, a CPMF não mais vigora e não deve incidir sobre qualquer transferência de fundos realizada após essa data. O governo Brasileiro, a partir de fevereiro de 2008, pode propor o reestabelecimento da CPMF, mediante a apresentação de uma nova Proposta de Emenda Constitucional ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Congresso Nacional. Caso a CPMF seja reestabelecida, somente será aplicável após decorrido um período de 90 (noventa) dias contados da promulgação da nova legislação.” (os grifos não constam do original)

b) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas Seniores – Série I e das Quotas Subordinadas Mezanino - Classe A do Fundo de Investimento em Direito Creditórios BB Votorantim Highland Infraestrutura³:

“(...) Tributação Aplicável ao Fundo

Os Resultados auferidos pelo Fundo não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Além disso, em relação às operações do

³

http://www.bancovotorantim.com.br/web/export/sites/bancovotorantim/bvarquivos/ofertas/Prospecto_BB_Highland.pdf

Fundo, atualmente existe previsão de alíquota zero para fim de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF”) na modalidade Título e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”). Porém, esta alíquota pode ser aumentada pelo Poder Executivo futuramente.” (os grifos não constam do original)

c) Prospecto Definitivo de Distribuição Publicada de Quotas Seniores (“prospecto”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros – Pine Crédito Privado⁴:

“(…) IOF

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0%, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% ao dia.

⁴ http://www.cvm.gov.br/dados/ofeanal/RJ-2011-00289/20110113_PROSPECTO.pdf

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.” (os grifos não constam do original)

Todos os prospectos acima mencionados apresentam importantíssimas peculiaridades tributárias, inclusive isenção, conforme acima retratado, que, largamente beneficiam os fundos em questão, nada justifica, também sob tal ótica, a atribuição de prerrogativas inerentes àqueles que efetivamente integram o sistema financeiro nacional, fiscalizados rigorosamente pelo Banco Central do Brasil, o mais importante responsável, em última análise, pela estabilidade econômica/financeira do País.

Não se olvide que a usura nos contratos de mútuo constitui matéria de **ordem pública**, sendo oportuno destacar as palavras do saudoso e festejado Professor Orlando Gomes, na sua obra “Contratos”, Editora Forense, 1994, Rio de Janeiro, 1994, 13ª edição, com atualização e notas do Professor Humberto Theodoro Júnior, págs. 24 e 25, no tocante ao tema lei de ordem pública, que bem coloca:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A lei de *ordem pública* seria “aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a **ordem econômica** ou moral **de determinada sociedade**”. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os *interesses essenciais* do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, **os pilares da ordem econômica** e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública.

Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: ...; 9ª) **as leis monetárias**; e 10ª) **a proibição do anatocismo**.

Na impossibilidade de formular conceito preciso, a doutrina socorre-se,

igualmente, do expediente de enumeração, considerando contrários aos *bons costumes*, dentre outros, os seguintes contratos: ...; 6º) **os que consagram, sob qualquer forma, a usura no mútuo.**”
(os grifos não constam do original)

Mais ainda, **a questão da cobrança de juros acima do limite imposto pela Lei de Usura é de ordem pública**, como se deflui da proibição peremptória da sua prática estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Decorre daí que **pode o juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, conhecer da matéria**, dando-lhe a interpretação e a solução que a hipótese requer. (conforme trecho do v. Acórdão (apelação nº 0084108-21.2007.8.26.0000) da relatoria do Douto e Culto Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 05 de outubro de 2011, pela Colenda 17ª (Décima-Sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votação unânime).

Os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“As questões de **ordem pública** devem ser conhecidas *ex officio*, independentemente de pedido da parte ou interessado. As questões de direito indisponíveis, como por exemplo as de família, de direitos difusos, podem ser investigadas no processo de ofício. Exemplos de questões de ordem pública, declaráveis de ofício, a cujo respeito não incide a regra da congruência entre pedido e sentença, não se colocando o problema da decisão extra, infra ou ultra petita: a) cláusulas abusivas nas relações de consumo (art. 1º e 51, do CDC); b) **cláusulas gerais (art. 2035, parágrafo único, CC), da função social do contrato (art. 421, CC; boa-fé objetiva (art. 422, CC);** função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, CF e art. 1228, §1º, CC), função social da empresa (art. 170, CF e art. 421 e 981, CC).” (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais). (os grifos não constam do original)

O reconhecido Professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., *in* Comentários ao Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, **em comentário ao art. 2035, parágrafo único, do Código Civil**, pág. 1402, Coordenado, entre outros, pelo Professor Luiz Antonio Scavone Jr., com precisão deixa registrado que: “O Estado, por intermédio dessas normas, procura tutelar o interesse público restringindo a liberdade contratual dos interessados. É o fenômeno que André Franco Montoro denominava de publicização do direito privado. Nessa esteira, o novo Código Civil **procurou assegurar a função social da propriedade e dos contratos.**” (os grifos não constam do original)

Assim, resta claro que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública (art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, quando indevida e ilegalmente, **tenta a apelado aviltar, impropriamente**, - pela pretensão indevidamente mantida após a denominada cessão de crédito - **as disposições do Decreto nº 22.626, 07 de abril de 1933, evidente norma de ordem pública.**

Como bem se sabe, quando se cuida de negócio jurídico e ordem pública, “As disposições legais

invocadas pelo embargante não infirmam o acórdão, porque o negócio jurídico não se rege apenas pela vontade das partes, mas também pelas normas de ordem pública, entre as quais a que confere o direito à revisão contratual (CC 1º, CDC 6º V)” (2º TACivSP, 10ª Câm., EDcl 653999-1/7), rel. Nestor Duarte, v.u., j. 22.10.2003).

De destaque, em tal contexto, se próprio for, totalmente adequado, desrespeitado o disposto no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, **lei de ordem pública**, solicitar, nos mesmos autos, a repetição do indébito ou mesmo a compensação, conforme o caso, nos termos, respectivamente, dos arts. 876 e 369, ambos do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, com irretocável precisão, exaustivamente, no sentido de que “*A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.”

Desta forma, como não se justifica a exigência de propositura de nova ação, o que somente postergaria a decisão e traria prejuízo a ambas às partes os eventos referentes a restituição ou compensação de valores devem ocorrer nos mesmos autos.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deve o exequente, após adequada apuração, se o caso, restituir aos executados, ou mesmo compensar valores, eventualmente por ele recebidos a maior, em face do ora decidido, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde então, nos próprios autos da execução.

A consagrada e festejada doutrina do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Professor Cândido Rangel Dinamarco que afirma que “é a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual” e, com destacado primor ressalta que: “A visão instrumental do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do legislador brasileiro da atualidade, como se vê nas leis das pequenas causas e da ação civil pública (...) É indispensável que também o interprete fique imbuído desse novo método de pensamento e sejam os juízes capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem” (A Instrumentalidade do Processo, 2ª ed. São Paulo: RT, p. 22/23).

Mais ainda, importante reforçar, também, que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, tem natureza de norma de ordem pública, portador de evidente interesse social de alta relevância, decorrente de princípios constitucionais (Princípio da Harmonização, Princípio da Eficácia Integradora, Princípio da Isonomia, Princípio da Ordem Econômica e Financeira, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entre outros), sendo que suas disposições, pelo exame teleológico da questão em tela, tiram a eficácia, a luz do caso concreto, da lei especial que, impropriamente, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinadas situações, tenta romper preceito do ordenamento jurídico pátrio (Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se, como exceção, somente àqueles alcançados pela Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, pelas razões acima expostas, **inclusive por ser questão de ordem pública, eventual prática que venha a aviltar o disposto no Decreto nº 22.629/33, resta como atividade que fere o regramento jurídico pátrio fundamental, existindo apenas uma única exceção envolvendo a interpretação do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que acabou levando à edição da Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Nesse panorama, conforme bem destaca o Culto Professor Luiz Antonio Scavone Junior, em festejada obra denominada “Juros no Direito Brasileiro”, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, págs. 256/257: **“Cumprasse assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do art. 1º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Destarte quando demais pessoas, físicas ou jurídicas, permaneceram todas as**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposições do referido diploma legal e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, com exceção do art. 1º.” (os grifos não constam do original)

O tema não é novo, tendo esta relatoria já enfrentado a questão, em 2007, relativa a empresa securitizadora, neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrando a seguinte ementa, a saber:

“AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira à companhia de securitização devam manter a mesma

natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em questão, tendo em vista que as companhias securitizadoras não são instituições financeiras, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de créditos bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

O Sistema Financeiro Nacional é constituído, nos termos da lei (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei (4.595/64), as instituições financeiras

somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. A Apelada (empresa securitizadora) não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e nem é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. Decisão em consonância com sentido do verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJSP – A correção monetária, no caso em tela, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em apreço, deve ser calculada pela variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO

**DE CONTRATO BANCÁRIO –
COMPANHIA SECURITIZADORA –
ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
– ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA**
- Os juros moratórios, contados desde o efetivo vencimento de cada um dos contratos, no caso, devem ser suportados, em consonância com o que dispõe a denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor integralmente devido. Veda-se a comissão de permanência, pois, a autora, por ser Companhia Securitizadora, não é instituição financeira. Recurso parcialmente provido.

**AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO
DE CONTRATO BANCÁRIO –
COMPANHIA SECURITIZADORA –
ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
– REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
POSSIBILIDADE.** Cabível a devolução ou restituição do indébito do que foi

pago a maior, após compensação, acaso demonstrado em liquidação. Afastada a devolução em dobro, ante a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido.” Apelação nº 7.030.892-4, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2007.

Em tal contexto, importante colacionar os seguintes precedentes, referentes a créditos não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Embargos de devedor – execução fundada em contrato particular de mútuo – incidência de juros de 2% a.m. de forma composta – inadmissibilidade - não sendo o exequente instituição financeira, se mostra evidente a cobrança de juros acima dos limites legais – necessidade de prova pericial para apuração do real valor da dívida – cerceamento de defesa caracterizado – cassada a

sentença preferida – recurso provido em parte.” Apelação 9199056-80.2008.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Jovino de Sylos, j. 18/10/2011 (o grifo não consta do original)

“Execução. Confissão de dívida. Aditamento. Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerados. recurso provido em parte.” Apelação nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Caudino Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

“Embargos à execução – Mútuo entre

**particulares – Juros remuneratórios –
No contrato de mútuo oneroso entre
particulares os juros remuneratórios
devem observar o limite legal máximo
de 12% ao ano. Inteligência dos artigos
591 e 406 do Código Civil. Recurso
parcialmente provido.”** Apelação nº
005693-54.2009.8.26.0032, 21ª Câmara
de Direito privado do Tribunal de Justiça
de São Paulo, Des. Rel. Itamar Gaino, j.
06/04/2011. (o grifo não consta do
original)

O Douto e Culto Desembargador
Álvaro Torres Júnior, em recente julgado, em trecho de v.
Acórdão de sua relatoria, consigna, com precisão, que:

**“(...) 2.3. O CDC incide nos termos da
súmula 297 do STJ ("O Código de
Defesa do Consumidor é aplicável às
instuições financeiras").**

**A apelada (Itapeva I Multicarteira
Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios não Padronizados)**

adquiriu, por meio de cessão, o crédito aqui cobrado de Banco Santander S/A (cf. fls. 132-136 e 163-164). Tal Banco, por sua vez, firmara cédula de crédito bancário com os embargantes-apelantes.

Segundo a súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não sendo a apelada empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional, deve sujeitar-se às regras da Lei de Usura.

É como vem decidindo o STJ:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESIVO. REDUÇÃO. "Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 2.626, de 7.4.193" (REsp n. 30.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina" (Resp nº 623.691-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27-9-205).

No mesmo sentido:

“Apelação Pedido de falência Improcedência da ação em primeiro grau Crédito decorrente de contrato de fomento mercantil Juros abusivos Reconhecimento Manutenção Irregularidade dos protestos Tratando-se de empresa de factoring, há de ser observado, quanto aos juros, o disposto no Decreto 2.626/3 Jurisprudência

consolidada no STJ faz irregular para o fim de decreto de falência o protesto do título sem ter sido identificado o recebedor da notificação Apelação desprovida” (apel. n° 0230159-89.207.8.26.010, rel. Des. Lino Machado, TJSP, j. 27-12-2012).

“Juros - A empresa fornecedora de crédito não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar” (apel. n° 700233458, rel. Desa. Rosa Terezinha Silva Rodrigues, TJRS, j. 31-5-2001).

Ficam, pois, as taxas contratadas (de 2,73% ao mês e de 38,16% ao ano, cf. fl. 45) limitadas a 12% ao ano.” Apelação n° 0011616-31.2010.8.26.0451, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 31/03/2014. (os grifos não constam do original)

Na mesma direção:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO - Possível a revisão a apurar eventuais nulidades e afastar excessos. CDC - Aplicáveis suas disposições às relações bancárias. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Não integra o Sistema Financeiro Nacional. JUROS - A empresa fornecedora de crédito, não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar. CAPITALIZAÇÃO - Frente à natureza do contrato, estaria vedada em qualquer periodicidade (Súmula 121 do STJ, art. 4º do Decreto nº 22626/33 e precedentes do STJ). Prevalece a anualidade deferida na sentença, ausente recurso da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interessada. NEGARAM PROVIMENTO.” (Apelação Cível N° 70003475548, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosa Terezinha Silva Rodrigues, Julgado em 11/04/2002) (o grifo não consta do original)

Nesse contexto, importante destacar o entendimento do Ilustre Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, um dos quadros de maior destaque da magistratura nacional, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na primorosa e renomada obra “Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência” coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Editora Manole, 2009, São Paulo, pág. 233, com irretocável precisão, bem deixou registrado que:

“Condições personalíssimas do cedente. Há possibilidade de determinadas **condições personalíssimas** do cedente do crédito interferirem diretamente nas condições do crédito. E o que ocorre, exemplificativamente, **com o crédito**

pertencente às instituições financeiras e aos consumidores. As primeiras estão autorizadas a contratar juros superiores a 12% ao ano (Súmulas ns. 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça) e os segundos se valem de disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A cessão desses créditos não poderá autorizar o cessionário a se valer das mesmas disposições excepcionais, se ele não estiver na mesma situação pessoal do cedente, isto é, se não for instituição financeira no primeiro caso e consumidor, no segundo. A pessoa do credor, nos casos mencionados, é de tal modo relevante para as condições do crédito que, embora não seja obstáculo para a cessão, impede que os acessórios vinculados às suas condições personalíssimas acompanhem o crédito.” (os grifos não constam do original)

O mesmo brilhante Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, em festejada e consagrada obra de sua autoria, denominada “Cessão da Posição Contratual”, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, págs. 129/130, já em 2008, no Capítulo 9, item 10.4, que tomou o título “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E AS CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DO CREDOR. TRANSMISSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO A FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÕES DE CONSUMO”, com perfeição, bem colou, com irretocável precisão, que:

“Há possibilidade de determinadas condições peculiares de um dos contratantes – ou do credor ou do devedor – interferirem de modo substancial no conteúdo do contrato.

Basta imaginar a cessão de um crédito por uma instituição financeira a um particular.

O crédito bancário está sujeito a legislação específica que lhe confere direito de contratar juros acima do limite anual de 12%. Para tal

conclusão, basta a consulta às Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Admitida esta premissa, a indagação possível é a seguinte: **o particular que por ventura recebe, por cessão, o crédito bancário com taxa mensal de juros de 3% ao mês poderá continuar a exigir do devedor referido percentual?**

Responde-se negativamente à questão.

A pessoa do credor, no caso específico em exame, é de tal modo relevante para a obrigação que não impede a cessão, mas veda a transferência da taxa de juros específica.

Assim **será sempre que o objeto da cessão não se dissociar da personalidade do cedente, tal como ocorre no caso do crédito bancário.**

(os grifos não constam do original)

Nesse contexto, impõe ao caso em apreço a incidência da orientação sumular do Excelso Supremo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Federal, a saber:

Súmula nº 596 - “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Desse modo, não sendo o apelante integrante do Sistema Financeiro Nacional, as taxas de juros devem ser limitadas pelo mencionado Decreto nº 22.626/33, sob pena de se admitir a prática de usura por quem não é Instituição Financeira.

Assim, em tal contexto, deve-se reforçar que, nas relações jurídicas firmadas por entes que não integram o Sistema Financeiro Nacional, os juros estão, inexoravelmente, sujeitos à limitação prevista no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Registre-se a incidência, *in casu*, do disposto no artigo 591 do Código Civil: **“Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização”**. (o grifo não consta do original)

Por seu turno, o mencionado artigo 406 do Código Civil reza que **“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão ficados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”**. (o grifo não consta do original)

Importante destacar, nesse panorama, o Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no período compreendido entre 11 e 13 de setembro de 2002, a saber: **“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”** (o grifo não consta do original)

Nessa esteira, importante consignar trecho de ementa e v. Acórdão, relatado pelo Douto e Culto Desembargador Adilson de Andrade, a saber:

EMENTA: “(...) Ofensa à Lei imperativa (Decreto n. 22.626/33 e Código Civil). Hipótese em que não há relação contratual no sistema financeiro, mas sim entre particulares. Inaplicabilidade das Súmulas 596 do STF, 296 do STJ e Vinculante n. 7 do STF. Taxa de Juros que supera o limite legal de juros. Inteligência dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Limite legal estabelecido em 1% ao mês. Alegação de coisa julgada. Hipótese em que se está diante de pedido implícito, podendo a exclusão dos juros ser reconhecida em cognição ex officio. **Recurso parcialmente provido.”**

ACÓRDÃO: “(...) E a jurisprudência vem se posicionamento no sentido de que a taxa de juros em vigor para a cobrança dos créditos para a Fazenda

Nacional é aquela estabelecida pelo artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

“A questão a enfrentar é a que se refere ao limite de juros da Fazenda Nacional, que poderá ser a taxa Selic ou a que se encontra estipulada no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência não é pacífica a respeito da legalidade da taxa Selic, de modo que há uma tendência a ser reconhecer que o limite será 1% ao mês, segundo a regra do Código Tributário. (...)” (Hamid Charaf Bdine Jr., Código de processo civil interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 3ª e. São Paulo : Atlas, 2008, p. 450)

(...)

Os juros legais se consubstanciam em verdadeira matéria de ordem pública, aliás, contraponto ao princípio dispositivo, com previsão textual (artigo 293 do Código de Processo Civil), de forma que sua aplicação, revisão ou exclusão, estão alcançados

por aquilo que se denomina “pedido implícito”, podendo ser reconhecido em cognição *ex officio*. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 1.114.664/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 2.12.2010; STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 998.935/DF, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 22.2.2011.” Agravo de Instrumento nº 0074444-24.2011.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Andrade, j. 05/07/2011. (os grifos não constam do original)

Assim, nesse contexto, não se tratando de ente integrante do Sistema Financeiro Nacional, os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 591, cumulado com o artigo 406, ambos do Código Civil.

Ainda, por ser de rigor, no caso, novamente, merece a citação do insuperável Mestre Orlando

Gomes, na já mencionada obra “Obrigações”, atualizada pelo erudito Professor Edvaldo Brito, agora, especificamente, às páginas 67 e 68. No capítulo denominado Prestações Especiais, no tocante aos juros moratórios convencionados, acertadamente resta registrado que:

“Logo, se forem convencionados e o forem com taxa, por ser a regra supletiva, esta taxa poderá ser de valor maior que o da mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional?”

A resposta exige interpretação integrativa: o limite da taxa de juros foi estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, recepcionado, constitucionalmente, com a materialidade de lei, tanto que foi apelidado de “lei de usura”. Buscou-se, então, proibir juros maiores que o dobro do permitido pela taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano, para os contratos.

Em regra ainda vige, considerando-se que o regime de 2002, a par de estabelecer norma supletiva, não

disciplinou em contrário dessa proibição; por conseguinte, se as partes convencionarem taxa, terão de fazê-lo até o dobro da taxa legal, qual seja, aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Já os juros moratórios que provierem não de convenção, mas forem determinados por lei, sem taxa, também, obedecem ao limite estabelecido no art. 406 do Código Civil.

Surge, aqui, um problema a resolver, qual seja, o da taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: o Código Tributário Nacional – que é lei complementar, por fundamento de validade constitucional – fixa-a em 1% (um por cento), se a lei, que vier a admitir este acréscimo, não dispuser de modo diverso. Lembre-se que, sendo lei complementar, esse Código que estabelece normas gerais de direito tributário somente pode ser alterado

por documento normativo desse nível para modificar, para mais, a taxa de 1% (um por cento) que, assim, é teto e não piso. Se é teto, lei ordinária, apenas, terá legitimidade para fixar juros iguais ou inferiores a 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não constam do original)

Assim, também, pela brilhante e conclusiva exposição acima lançada, não resta dúvida que para aqueles que não pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, o que é o caso do apelante, como forma de encargos moratórios só podem ser cobrados juros, e estes não podem ser lançados em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês.

Outrossim, no caso, os juros moratórios podem ser suportados, em consonância com o mesmo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano. Deve ser registrado, neste sentido, o REsp nº 487.648/RS (DJ de 30.06.03 e REsp nº 402.483/RS (DJ de 05.05.03) das relatorias, respectivamente, dos Doutos e Eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior e

Castro Filho. Registre-se que os juros moratórios serão de 12% (doze por cento) ao ano, em razão da exegese do quanto disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 (antigo art. 1.062 do CC/1.916) combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No tocante à correção monetária, conforme já registrado, somente a partir das datas dos vencimentos dos títulos em questão deve ser aplicada a variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até porque, segundo conceituada jurisprudência, já restou decidido que: *“correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado” (E.STJ – Corte Especial, ED no REsp 28.819 – SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.3.97, receberam os embs., v.u., DJU 11.5.98, p. 1) .*

Assim, para o presente caso, a partir da data do vencimento do contrato em apreço, deve incidir juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), podendo ser capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura), e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na verdade, é de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, como já exaustivamente registrado, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de crédito bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Por derradeiro, em recente v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17 de fevereiro de 2014, da Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, Recurso Especial nº 1.266.388 – SC (2011/0174425-1), da sua Egrégia Quarta Turma, por votação unânime, com a participação dos Ministros Marco Buzzi, Raul de Araujo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, em trecho da Ementa, expressamente constou que “...
é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relevância para as condições do crédito ou para determinando tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, **limitará, a certo ponto, para a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele**, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.” (os grifos não contam do original).

De rigor registrar que o supra mencionado v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi, também, alicerçado em renomada doutrina, editada por destacados e consagrados mestres do direito pátrio. Mais ainda, não se pode deixar de dizer que o v. Acórdão em tela é decisão, pela sua apurada qualidade, que homenageia o que há de melhor no direito brasileiro.

Assim, conforme lançado no mencioando v. Aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.266.388 – SC (2011/0174425-1), sobre a questão em tela, oportuníssima a citação de texto de renomado Professor Caio Mário da Silva Pereira, *in* “Instituições de direito civil”, Rio de Janeiro, 2012, pág. 355, a saber:

“Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação - *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), **salvo se houver, quanto a estes, **disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva dos juros,** ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, ou, ainda, **quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente.** A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. **Não opera pleno iure a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente.** Quando o direito é de molde a gerar outros efeitos, prevalece, contudo, a ressalva quanto à pertinência destes ao cedente.” (os grifos não constam do original)**

Deste modo, em conclusão, como já

expressamente registrado, uma vez que **a petição de fls. 44/45 está desacompanhada do Instrumento de Cessão de Crédito, quando deixou o crédito em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional, deve este ser considerado, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir da data do vencimento da referida avença, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária)**, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, compensando-se os valores já quitados pelo executado.

Mais especificamente, **a partir da data do vencimento do contrato em questão pode somente incidir juros de 1% (um por cento ao mês), podendo estes serem capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura) e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Por derradeiro, no que se refere à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão das partes recorridas, concernente à condenação do apelante às penas atinentes à litigância de má-fé, não ocorreu nestes autos a sua imprescindível demonstração, não tendo sido caracterizados os elementos suficientes e necessários para sua configuração.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição e para julgar parcialmente procedente os embargos à execução, mantendo-se o ônus de sucumbência ao apelante, em razão da sucumbência mínima dos embargantes, ora apelados.

Roberto Mac Cracken
Relator